



## Acórdão 00700/2020-5 - Plenário

**Processos:** 01195/2020-1, 08521/2019-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** LEANDRO SANTANA DA SILVA

**Recorrente:** ABENAIR FERNANDES AMADEU

**CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA – RECURSO  
DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO  
TC 01702/2019-2 – CONHECER – PROVIMENTO  
PARCIAL – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE –  
AFASTAR MULTA – MANTER RECOMENDAÇÕES**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Abenair Fernandes Amadeu, em face do **Acórdão TC 1702/2019-2 SEGUNDA CÂMARA**, constante do Processo **TC 8521/2019-8**, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de reponsabilidade do Sr. Abenair Fernandes Amadeu no exercício no exercício de **2018**, bem como aplicou multa pecuniária

individual, no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno.

Acórdão 01702/2019-2–Segunda Câmara:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba sob responsabilidade do Senhor Abenair Fernandes Amadeu, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/20125.

1.2. Aplicar MULTA ao Senhor Abenair Fernandes Amadeu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/20126, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer que:

1.3.1. Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;

1.3.3. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida)

O Recorrente, após sua fundamentação, pugna pelo recebimento e julgamento do recurso para que o Acórdão recorrido seja reformado e anulada a multa a ele aplicada.

Mediante a Instrução Técnica de Recurso 00183/2020-1, a Secex Recursos opinou pelo conhecimento do presente recurso, e encaminhamento do feito ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS a fim de que fosse analisado por profissional habilitado, considerando que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil.

Em atendimento ao solicitado foi emitida a **Manifestação Técnica 2048/2020-1** onde conclui pela regularidade da Prestação de Contas Anual de 2018 da Câmara Municipal de Brejetuba, pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Abenair Fernandes Amadeu, e por manter as recomendações ao atual gestor.

Retornando os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental, este emitiu a Instrução Técnica de Recursos 0189/2020-1, onde no mérito acompanha a análise do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 02075/2020-8**).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **2.1 Admissibilidade**

A admissibilidade foi analisada na Instrução Técnica de Recursos 183/2020-1, na qual corroboro nos seguintes termos:

“[...]

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 9362/2020-1 da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Acórdão TC 1702/2019, prolatado no processo TC 8521/201919, ocorreu em **04/02/2020**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **05/03/2020**. Tendo o recurso sido protocolado na data de **21/02/2020**, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de Acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, haja vista o cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Isso porque o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico. Ademais, o recurso foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

[...]"

Como exposto, entendo pelo conhecimento do recurso impetrado.

## 2.2 Mérito

No mérito, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica 2048/2020-1**, corroborada pela Instrução Técnica de Recurso 0189/2020-9 e pelo Parecer do Ministério Público de Contas 02075/2020-8:

### Manifestação Técnica 2048/2020-1:

"[...]

Os itens mantidos irregulares são os seguintes, conforme Instrução Técnica Conclusiva 4049/2019:

**2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.3 do RT n° 329/2019)**

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal n° 8212/1991.*

#### Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.3 do RT 329/2019 apresentou a seguinte situação:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 86,39% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Tabela 15:** Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	74.677,48	74.667,48	86.443,71	86,39	86,39

Fonte: Processo TC 8525/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

#### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 985/2019-9)

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Brejetuba, este valor está no arquivo de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, valor este que não está guardando paridade com o balancete da execução orçamentária, isso se deu por um lapso na geração do **arquivo XML**, esse valor só está no arquivo de folha de pagamento, ou seja somente no **arquivo XML**, este valor se encontra em todos os outros anexos da Prestação de Contas Anual, podemos destacar que a liquidação de qualquer contribuição previdenciária, baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago valores superiores aos indicados nos respectivos anexos da prestação de contas, não ficando nenhuma distorção contábil, e não influenciando assim nos resultados orçamentários e financeiros do Exercício de 2018.

#### **Da Análise da Justificativa**

O gestor argumenta que a existência de uma distorção na geração do arquivo com a extensão XML, não especificando qual arquivo de fato apresenta distorção. Ademais, não encaminhou documentação capaz de demonstrar se as contribuições previdenciárias, dos servidores vinculados ao RGPS, foram realmente repassadas ao INSS. Como por exemplo, guias mensais de recolhimento previdenciário e/ou cópia mensal da folha de pagamento.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.3 do RT 329/2019.

**2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 329/2019)**

*Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

#### **Dos Fatos**

A análise efetuada no item 4.5.1.4 do RT 329/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 86.39% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 985/2019-9)

Conforme já demonstrado no item anterior ocorreu um lapso quando fomos fazer a geração do **arquivo XML** relativo a contribuições patronais da parte patronal e da parte dos servidores, mas vale a pena destacar que essa incompatibilidade só está ocorrendo no **arquivo XML** da folha de pagamento. Isso fica demonstrado em todos os demais anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual – PCA, vale ressaltar que está efetivamente contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – **DEMDFL**, e Demonstrativo Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos – **DEMCSE**. Vale também destacar que na Câmara Municipal de Brejetuba, não deixa recolhimento em atraso das obrigações patronais vinculadas ao RGPS, e, portanto, não fica nenhum indício de distorção no resultado orçamentário e financeiro da Câmara Municipal do Exercício de 2018. Para o próximo exercício será efetuado um trabalho mais detalhado entre o setor de Recursos Humanos e Contabilidade para que possa não ocorrer essas divergências. Esclarecemos também que os equívocos cometidos não afetaram os resultados do exercício e que não causaram nenhum dano ao erário.

### **Da Análise da Justificativa**

Conforme relatado no item anterior, o gestor não encaminhou documentação capaz de corroborar com suas justificativas e conseqüentemente, demonstrar que de fato as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao INSS. Desta forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.4 do RT 329/2019.

## **2. Razões do recurso de reconsideração:**

A rejeição das contas se deu, pois os valores descritos no DEMDFLT (DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE) referente a contribuições ao RGPS divergiram dos valores descritos nos demais relatórios e principalmente no FOLRGP (RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – REIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL).

As divergências entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.3 do RT nº 329/2019), bem como, a divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 329/2019), se deram pelos seguintes motivos:

Ao analisar detalhadamente os relatórios, constatou que o DEMDFLT enviado na PCA 2018, foi gerado erroneamente com base no banco de dados do exercício 2017, conforme pode se verificar comparando os demonstrativos em anexo, DEMDFLT exercício 2017 e exercício 2018 onde os valores são idênticos, e também pode constatar pelo demonstrativo da dívida flutuante gerado pelo nosso sistema referente ao exercício 2018, em anexo, que os valores serão os mesmos demonstrados nas demais peças da PCA 2018.

Para não restar dúvidas que, não houve por parte desta Câmara Municipal, nenhum subterfúgio com intuito de burlar ou dar algum prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, encaminhamos em anexo todas as guias devidamente pagas no exercício 2018, como também relações dos valores pagos.

Salientamos que, diante dos fatos, ora elucidados, a partir das provas trazidas aos autos, (demonstrativos anexos) ficou claro que não houve por parte do Responsável MÁ FÉ e, muito menos PREJUÍZOS AOERÁRIO, e aos SERVIDORES. Havendo mero erro FORMAL quando da apresentação dos Demonstrativos.

Estes são os esclarecimentos.

### 3 .DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em razão de todo o exposto, requer-se a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual que seja acolhido o presente Recurso de Reconsideração, a fim de que sejam ilididas quaisquer dúvidas referentes a prestação de contas anual do Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Brejetuba/ES, cujo responsável é o Sr. Abenair Fernandes Amadeu e, sejam, excluídas as Determinações contidas nos itens “1.1” e “1.2”, assim como as Recomendações contidas nos itens “1.3.1” “1.3.2” “1.3.3” do Acórdão 01702/2019-2 da Segunda Câmara, julgando dessa forma Regular as Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba do ano de 2018.

#### **3 Análise de mérito:**

Em resumo, alega o recorrente que, por uma falha sistêmica, encaminhou documento equivocado junto à prestação de contas anual de 2018, ocasionando a distorção apontada.

Depreende-se das argumentações que o demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) encaminhado junto à prestação de contas anual (PCA) de 2018 não se refere a 2018 e sim a 2017, tornando a peça inadequada para ser confrontada com a folha de pagamentos de 2018.

Verificando-se a documentação, observou-se que o DEMDFL juntado à PCA de 2018 apresentava a seguinte movimentação nas rubricas:



### DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUANTE

ENTE: Brejetuba

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Brejetuba

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

Passivo com Indicador "F"					Fluxo do Exercício			
Código Contábil	Descrição da Conta	Descrição da Dívida	Tipo de Consignação	Unidade Gestora	Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/ Encampação	Pagamento
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	INSS	4	015L0200001	0,00	74.677,48	0,00	74.677,48
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	4	015L0200001	0,00	16.748,26	0,00	16.748,26
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	PENSAO ALIMENTICIA	4	015L0200001	0,00	6.501,84	0,00	6.501,84
2.1.8.8.1.01.13	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	CONTRIBUICAO SINDICAL	4	015L0200001	0,00	967,64	0,00	967,64
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	CONSIGNACAO SICOOB	4	015L0200001	0,00	30.794,82	0,00	30.794,82
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	CONVENIO BANESTES	4	015L0200001	0,00	70.690,90	0,00	70.690,90
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	EMPRESTIMO CEF	4	015L0200001	0,00	18.495,48	0,00	18.495,48
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	SALARIO FAMILIA	4	015L0200001	0,00	1.118,52	0,00	1.118,52
<b>Total do Passivo com Indicador "F"</b>					<b>0,00</b>	<b>219.994,94</b>	<b>0,00</b>	<b>219.994,94</b>

E em 2017, processo TC 3522/2018, a movimentação era a seguinte:



Município: Brejetuba

Unidade Gestora: Brejetuba

Tipo de conta: Contas de Gestão

Exercício: 2017

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE									
Passivo com Indizador "F"									
Código Contábil	Descrição da Conta	Descrição da Dívida	Tipo de Consignação	Unidade Gestora	Fluxo do Exercício				
					Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/ Encampação	Pagamento	C
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	PENSAO ALIMENTICIA	4	015L0200001	0,00	6.501,84	0,00	6.501,84	
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	4	015L0200001	0,00	16.748,26	0,00	16.748,26	
2.1.8.8.1.01.15	RETENÇÕES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	EMPRESTIMO CEF	4	015L0200001	0,00	18.495,48	0,00	18.495,48	
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	SALARIO FAMILIA	4	015L0200001	0,00	1.118,52	0,00	1.118,52	
2.1.8.8.1.01.15	RETENÇÕES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	CONVENIO BANESTES	4	015L0200001	0,00	70.690,90	0,00	70.690,90	
2.1.8.8.1.01.02	INSS	INSS	4	015L0200001	0,00	74.677,48	0,00	74.677,48	
2.1.8.8.1.01.13	RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	CONTRIBUICAO SINDICAL	4	015L0200001	0,00	967,64	0,00	967,64	
2.1.8.8.1.01.15	RETENÇÕES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	CONSIGNACAO SICOOB	4	015L0200001	0,00	30.794,82	0,00	30.794,82	
<b>Total do Passivo com Indizador "F"</b>					<b>0,00</b>	<b>218.884,84</b>	<b>0,00</b>	<b>218.884,84</b>	

Confrontando-se as movimentações dos dois demonstrativos anteriores, verifica-se que, de fato, são idênticas.

Por fim, o recorrente traz o demonstrativo relativo a 2018, extraído do sistema de gestão utilizado pela Câmara Municipal em 2018 (fls. 5 da 2 - Petição Recurso 00060/2020-8):

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA				
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE				
EXERCÍCIO DE: 2018		ANEXO 17 - LEI 4320/64		
TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	B A I X A	
RESTOS À PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Pensão alimentícia	0,00	6.501,84	6.501,84	0,00
IRRF	0,00	23.578,26	23.578,26	0,00
Empréstimo CEF	0,00	14.723,66	14.723,66	0,00
Salário Família	0,00	1.173,27	1.173,27	0,00
Convênio Banestes	0,00	102.909,84	102.909,84	0,00
INSS	0,00	86.443,71	86.443,71	0,00
Contribuição Sindical	0,00	248,28	248,28	0,00
Consignação SICOOB	0,00	51.821,41	51.821,41	0,00
Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	7.406,17	7.406,17	0,00
Desconto Judicial	0,00	7.440,00	7.440,00	0,00
<b>SOMA</b>	<b>0,00</b>	<b>302.246,44</b>	<b>302.246,44</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL...</b>	<b>0,00</b>	<b>302.246,44</b>	<b>302.246,44</b>	<b>0,00</b>

Tendo por base o "novo" DEMDFL, o confronto entre as informações da folha de pagamentos e a contabilidade traz o seguinte resultado:

**Tabela 15.1): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de	DEMDFLT	FOLRPP /	%	%
-----------	---------	----------	---	---



Previdência			FOLRGP	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	86.443,71	86.443,71	86.443,71	100	100
<b>Totais</b>	<b>86.443,71</b>	<b>86.443,71</b>	<b>86.443,71</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: Processo TC 08521/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, portanto, que o valor contabilizado como recebido do servidor e pago à autarquia federal corresponde exatamente ao valor constante em folha de pagamento, R\$ 86.443,71, não havendo divergências ou evidências de ausência de recolhimento e pagamento da contribuição previdenciária. Além disso, foram acostadas às razões de recursos as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias.

Portanto, resta esclarecido e regularizado o apontamento.

Quanto às recomendações constantes do Acórdão atacado, que sejam mantidas, uma vez que visam evitar as reincidências das falhas no envio, inclusive quanto à correta documentação que compõe a PCA, nos termos da IN 43/2017.

#### **4. Proposta de encaminhamento**

Considerando-se que o Sr. Abenair Fernandes Amadeu, ordenador de despesas e presidente da Câmara M. de Brejetuba, exercício de 2018, trouxe aos autos comprovação da regularidade dos itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do Relatório Técnico 329/2019, processo TC 8521/2019, somos pelo **provimento parcial** do recurso, ou seja, pela REGULARIDADE da PCA de 2018, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **porém**, mantendo-se as recomendações constantes do Acórdão 1702/2019.

Por fim, que os autos retornem ao NRC para prosseguimento, na forma regimental.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-0700/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

##### **1.1 CONHECER** do presente Recurso;

**1.2. PROVER parcialmente** o presente recurso recorrido para **afastar as irregularidades** descritas nos itens 4.5.1.3 - divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e 4.5.1.4 - divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), todos do Relatório Técnico nº 00329/2019, e, conseqüentemente, **afastar a multa cominada**, mantendo-se as recomendações constantes do Acórdão 01702/2019-2;

**1.3. ALTERAR** o **Acórdão 01702/2019-2 – SEGUNDA CÂMARA** recorrido conforme abaixo:

**1.4. JULGAR REGULARES** a Prestação de Contas Anual do Sr. **Abenair Fernandes Amadeu** frente à **Câmara Municipal de Brejetuba** no exercício financeiro de **2018**, nos na forma do inciso I do artigo 84, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe plena **quitação**;

**1.5. RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer que:

1.5.1. Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.5.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;

1.5.3. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida)

**1.6. DAR CIÊNCIA** ao recorrente;

**1.7. ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**